

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.008479/00-01
Recurso nº : 128.945 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : DRJ em BRASÍLIA/DF
Interessada : WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº 105-1.147

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.008479/00-01

Resolução nº : 105-1.147

Recurso nº : 128.945

Recorrente : DRJ em BRASÍLIA/DF

Interessada : WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 18/24, no qual foi formalizada a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa ao ano-calendário de 1995, correspondente ao exercício financeiro de 1996, decorrente da revisão sumária de sua declaração de rendimentos, na qual foi constatada a infração descrita como *"Lucro Inflacionário Acumulado Realizado Adicionado a Menor na Demonstração do Lucro Real, conforme Termo de Verificação Fiscal e Demonstrativos Anexos"*.

A presente infração foi fundamentada no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.200/1991; artigos 195, inciso II, 417, 419 e 426, § 3º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94); e nos artigos 4º e 5º, *"caput"* e § 1º, da Lei nº 9.065/1995.

Inconformada com a exigência, ingressou a autuada com impugnação de fls. 56/70, instruída com os documentos de fls. 71 a 210, onde contesta o lançamento, com base nas alegações dessa forma sintetizadas pelo julgador de primeira instância:

" (. . .) o Fiscal atuante ao efetuar o lançamento com base, apenas, em parâmetros superficiais, sem comparecer ao seu domicílio para exames detalhados e criterioso da sua documentação contábil e fiscal, contrariou o art. 904 do RIR/99. Além disso, a constituição do crédito tributário deve se fazer acompanhar de todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, como reza o art. 9º do Decreto nº 70.235/1970 (sic). Assim, como a atividade do Auditor Fiscal é vinculada, deve ele agir com estrita observância à lei, realizando o seu trabalho calcado em fatos devidamente apurados e comprovados documentalmente."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.008479/00-01

Resolução nº : 105-1.147

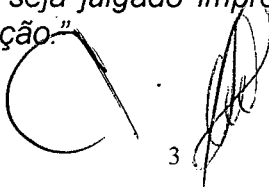
"No mérito, argumenta, ainda, que as alterações do percentual de realização do ativo e do lucro inflacionário realizado informados na Ficha 24, linha 12, e Ficha 25, linha 5, da declaração de ajuste anual do exercício 1996, efetuadas pelo Fiscal são indevidas, porque foram baseadas em interpretações equivocadas, haja vista a falta de exame criterioso da sua documentação contábil e fiscal. Ao calcular o percentual de realização do ativo, o Fiscal equivocou-se ao alterar os valores das baixas do Ativo Permanente e do saldo inicial de imóveis para venda informados nas linhas 5 e 6 da Ficha 24.

"Diz que o valor de R\$ 1.511.186,25 informado na linha 6 da Ficha 24, refere-se a custo de unidades imobiliárias vendidas no período declarado na Ficha 4, linha 23, da DIRPJ e, nesse caso, conforme o art. 417 do RIR/1994 e orientação contida no MAJUR 1996, pág. 65, o custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do período-base e baixados no curso deste, não deverá ser informado diretamente como custo das unidades imobiliárias vendidas no período. Haja vista os arts. 361 a 365 do RIR/1994, que determinam que as receitas e os custos oriundos de atividades imobiliárias possuem critérios diferenciados de apuração, onde são reconhecidos no resultado do exercício a medida dos recebimentos das vendas.

"Assim, o valor correto da baixa de bens no período, base de cálculo do percentual de realização do ativo, é R\$ 53.000,00 como informado na linha 6 da Ficha 24 da DIRPJ do exercício 1996 e não o valor de R\$ 1.511.186,25 pretendido pelo fisco. Quanto ao valor de R\$ 325.841,18, consignado como baixa do Ativo Permanente, refere-se a prejuízo na alienação de bens do ativo imobilizado adquirido no ano-calendário de 1995, informado na linha 18 da Ficha 6, da referida declaração.

"Questiona o lucro inflacionário acumulado de períodos anteriores alegando que o autuante não procedeu, na forma devida, ao exame do LALUR apresentado, atendo-se apenas às informações contidas na planilha eletrônica do SAPLI, cujo valor nela contido diverge do informado na sua declaração. Todavia, a diferença tem origem no lucro inflacionário apurado e diferido nos meses de julho a novembro do ano-calendário 1994, que embora tenha sido totalmente realizado, na planilha do SAPLI consta apenas parte das realizações.

"Demonstra na impugnação e nos docs. de fls. 72/78, os valores que serviram de base para o cálculo do percentual de realização do Ativo Permanente. Comenta a legislação tributária sobre o assunto e, ao final, requer seja julgado improcedente o lançamento formalizado no auto de infração."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.008479/00-01

Resolução nº : 105-1.147

Em Acórdão de fls. 216/224, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DF acatou as razões da Impugnante e, por decisão unânime do Colegiado, considerou improcedente o lançamento, fundamentando-se nas seguintes conclusões:

1. o valor de R\$ 325.841,18, arrolado pela autuação, no Demonstrativo da Apuração do Lucro Inflacionário Diferido/Realizado, de fls. 22, como "*Baixas do Ativo Permanente*", refere-se a prejuízo na alienação de bem adquirido dentro do próprio ano-calendário (aeronave BEM 810, Modelo Sêneca III), conforme documentos de fls. 03/06 e 115/124, não podendo, dessa forma, influenciar no cálculo do percentual de realização do lucro inflacionário, já que a média do valor contábil do ativo permanente é apurada pelo somatório dos seus saldos inicial e final, nos termos do artigo 417, do RIR/94 (dispositivo transcrito);

2. a Impugnante demonstrou a composição da parcela de R\$ 53.000,00, integrante do valor de R\$ 1.511.186,25, informado na linha 23 da Ficha 04 da DIRPJ/96 ("*Custo das Unidades Imobiliárias Vendidas*" – fls. 33); o restante corresponde a custo de imóveis destinados à venda, adquiridos e baixados no próprio período base;

3. reproduzindo o teor dos artigos 361, 363 e 364, do RIR/94, o voto condutor do Acórdão recorrido, assegura que a composição do custo das unidades imobiliárias vendidas a ser informado na linha 23, da Ficha 04, da DIRPJ relativa ao ano-calendário de 1995, poderá conter o custo contábil dos bens existentes no início do período-base (baixado em seu decorrer), o custo incorrido de bens adquiridos e baixados no próprio período-base e, ainda, o custo diferido registrado em conta específica de resultado de exercícios futuros;

4. assim, todo o valor informado pela declarante, naquele campo (R\$ 1.511.186,25), não deve ser considerado como baixa de bens existentes no início do período-base, que tenha contribuído na formação do lucro inflacionário a realizar; ressalve-se, ainda, que devem ser observadas, para fins de determinação do lucro real da atividade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.008479/00-01

Resolução nº : 105-1.147

exercida pela autuada, as regras de tributação estabelecidas pelas Instruções Normativas SRF nº 84, de 1979, 23, de 1983 e 67, de 1988;

5. dessa forma, não restando comprovada nos autos a efetiva baixa do saldo inicial de imóveis para a venda, a qual motivou a alteração do percentual de realização do ativo arrolada pelo Fisco, inclusive, não tendo sido citada a referida baixa na descrição dos fatos constante do AI, é de se considerar indevida a modificação procedida de ofício;

6. no que concerne ao saldo do lucro inflacionário a realizar existente em 31/12/1995, em princípio, procede a diferença apontada na autuação; no entanto, a irregularidade já fora objeto de retificação no SAPLI, conforme documentos de fls. 213 a 215;

7. por fim, justifica-se a não apreciação das preliminares suscitadas pela defesa, em face do que dispõe o parágrafo 3º, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/1972, em razão de a decisão de mérito favorecer o sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade do ato administrativo objeto da presente lide.

Da decisão contida no Acórdão, foi interposto recurso de ofício dirigido a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

Às fls. 223/224, consta declaração de voto do Sr. Presidente da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília, na qual aquela autoridade, analisando a peça acusatória, destaca a ausência de justificativas para a alteração dos valores declarados pela Impugnante, preliminar superada pela demonstração de que a autuada "decifrou" a acusação fiscal, defendendo-se plenamente. No mérito, reforça os argumentos adotados no voto condutor do Acórdão sob análise, concluindo pela improcedência do feito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.008479/00-01
Resolução nº : 105-1.147

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

Inicialmente, discordo da tese de que o lançamento de que cuidam os presentes autos contenha os vícios reclamados pela Impugnante, ainda que tivessem sido superados pela perfeita compreensão da peça acusatória, por parte da autuada, a lhe permitir o exercício pleno do direito de defesa, no dizer do Acórdão recorrido.

Com efeito, verifica-se logo às fls. 01 do processo, a existência de Termo, no qual a fiscalizada foi intimada a justificar, no prazo de vinte dias, a realização a menor do lucro inflacionário no ano-calendário de 1995, tendo em vista as divergências entre valores declarados (Ficha 25 da DIRPJ/1996 – fls. 47), em relação aos apurados pelo Fisco, conforme Demonstrativo anexado naquela oportunidade; indagou-se, ainda, qual parcela informada como custo das unidades imobiliárias vendidas corresponde ao custo contábil dos imóveis em estoque existente no início do período-base, assim como, se as despesas não operacionais declaradas, ou parte delas, referem-se à baixa de bens do ativo permanente sujeitos à correção monetária.

A contribuinte foi cientificada do aludido Termo, em 16/10/2000, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 17, não constando dos autos qualquer pronunciamento acerca das questões argüidas pela fiscalização, a qual somente lavrou o AI impugnado, em 05/12/2000.

Assim, ao tomar ciência da peça acusatória (em 07/12/2000, AR às fls. 49), a autuada tinha pleno conhecimento dos motivos que levaram a fiscalização a concluir pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.008479/00-01

Resolução nº : 105-1.147

existência de "*Lucro Inflacionário Acumulado Realizado a Menor na Demonstração do Lucro Real* (no ano-calendário de 1995), *Conforme Demonstrativos Anexos*", de acordo com a descrição dos fatos, a saber:

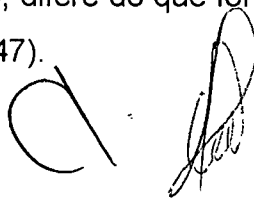
1. divergência nos valores declarados como "*Baixas no Ativo Permanente*" e "*Baixas no Saldo Inicial de Imóveis para Venda*", conforme Demonstrativo de fls. 22;

2. divergência no valor do "*Lucro Inflacionário Diferido de Períodos Base Anteriores*", de acordo com o mesmo demonstrativo e cópias do formulário denominado SAPLI (fls. 25/29).

Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na formalização da exigência, mormente a caracterizadora de cerceamento de defesa, tendo a autuada exercido plenamente aquele direito, não por haver "*decifrado*" – com as dificuldades que tal termo encerra – mas por compreender a acusação fiscal, em todos os seus termos, conforme demonstrou pela robusta e ricamente ilustrada Impugnação apresentada na instância inferior.

Quanto ao mérito, sobressai-se do julgado recorrido, a apreciação feita quanto ao item correspondente ao saldo do Lucro Inflacionário a Realizar existente em 31/12/1995, tendo em vista que o voto condutor daquele acórdão asseverou que a irregularidade já fora objeto de retificação no SAPLI, conforme documentos de fls. 213 a 215, embora não tenham sido explicitadas as razões que levaram a repartição de origem a alterar os dados controlados no aludido sistema, anteriormente à Impugnação apresentada contra a exigência formalizada pelo Fisco.

Ademais, observa-se, especificamente da análise do formulário relativo ao ano-calendário de 1995 (fls. 215), que o valor do Lucro Inflacionário Acumulado, daquela forma alterado (R\$ 3.167.824,67), difere do que foi declarado pela contribuinte, na Ficha 25, Linha 04 (R\$ 2.940.791,41 – fls. 47).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.008479/00-01
Resolução nº : 105-1.147

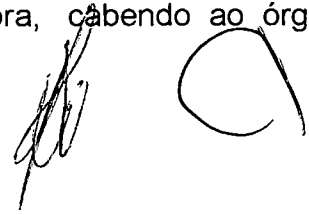
Assim, embora o montante do Ativo Realizado declarado se mantivesse inalterado, em função do julgamento procedido pela DRJ/Brasília, a existência de Lucro Inflacionário Acumulado em montante superior ao que foi apurado pela fiscalizada, determinaria a manutenção parcial da exigência, haja vista que o mesmo constitui base de cálculo do lucro inflacionário realizado, pela aplicação, na hipótese dos autos, do percentual de realização mínima anual de 10%, previsto no artigo 32, da Lei nº 8.541/1992, combinado com os artigos 114, da Lei nº 8.981/1995, e 6º, da Lei nº 9.065/1995.

Dessa forma, entendo que o julgamento a ser exarado no presente recurso de ofício, fica subordinado ao esclarecimento, por parte da DRJ/Brasília, órgão recorrido, acerca da motivação para afastar a exigência, neste particular, devendo ser atendidas as seguintes indagações:

1. o que levou a repartição de origem a alterar o valor do saldo do Lucro Inflacionário a Realizar existente em 31/12/1995, controlado no sistema SAPLI, após a lavratura do Auto de Infração e antes do julgamento de primeira instância do presente litígio?

2. por que o acórdão recorrido não observou o fato de remanescer valor tributável, ainda que se considerasse as alterações procedidas no aludido saldo, conforme demonstrado acima, tendo julgado improcedente, na íntegra, o lançamento em questão?

Em função do exposto, o meu voto é no sentido de converter o julgamento em diligência, para que sejam prestados os esclarecimentos supra, cabendo ao órgão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.008479/00-01

Resolução nº : 105-1.147

julgador "a quo" ratificar ou retificar os termos do acórdão recorrido, medida imprescindível ao julgamento do recurso de ofício de que tratam os presentes autos.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA 